

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO –
DIGNÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO.

JOSÉ FERREIRA LEITE, MARCELO SOUZA DE BARROS, ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, IRÊNIO LIMA FERNANDES e MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, o primeiro Desembargador e os demais Juízes de Direito de Entrância Especial, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, residentes e domiciliados em Cuiabá, MT, vêm, à honrada presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que esta subscreve (documento 01), relatar fatos graves e constitutivos de improbidade administrativa e ilícito penal, por meio da presente representação, praticados pelos Desembargadores Paulo Inácio Dias Lessa e Orlando de Almeida Perri, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Corregedor-Geral da Justiça, respectivamente, pelo que expõe e ao final requer:

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS.

Inicialmente deve ficar consignado que palavras duras e expressões fortes serão utilizadas nesta petição, diante da necessidade inarredável de repelir, com a vênua adequada, as sórdidas e infames atitudes adotadas em escritos espalhados pelos representados perante as autoridades federais e estaduais, especialmente do Poder Judiciário e do Ministério Público, contra os representantes. No entanto, ressalva-

se que as expressões fortes e palavras duras, além de serem absolutamente cabíveis nas passagens narrativas do texto, são compatíveis com o exercício da retórica jurídica.

Como já é do conhecimento de Vossa Excelência, os representantes, adremente mancomunados, fizeram nascer no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso procedimentos administrativos – Procedimento Administrativo 05/2007 –ID. 52.993 (Presidência), Pedido de Providências 645/2007/CGJ e o Procedimento Investigatório Criminal nº 05/2007 (documentos principais acostados – documentos 02, 03 e 04) - onde acusaram, levemente, os ora representantes de terem praticado crimes de formação de quadrilha, peculato, concussão, estelionato, entre outras condutas ilícitas.

Para alicerçar o famigerado Procedimento Investigatório Criminal 05/2007, instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral da Justiça, onde os representantes são acusados de desvio de recursos do Tribunal de Justiça para socorrer entidade da maçonaria, recebimento indevido de correção monetária, entre outras condutas, o “Corregedor-Inquisidor” se utilizou dos serviços de uma auditoria externa, que apresentou no bojo daquele Procedimento Criminal o “relatório especial de perícia contábil” agora acostado (documento 05).

É essa perícia, elaborada pela auditoria externa, que serviu de pilar para alicerçar todas as fantasiosas acusações lançadas contra os representantes, a qual está totalmente viciada na sua contratação e realização, com claros indicativos de fatos, em tese, merecedores de cabal apuração pelo Ministério Público.

2 – A AUDITORIA. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE A NOTÓRIO SABER INEXISTENTE. EMPRESA FANTASMA EM MATO GROSSO DO SUL E SEM SEDE NO RIO DE JANEIRO. SUPERFATURAMENTO. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. IMPROBIDADE E CRIME, EM TESE, COMETIDOS.

2.a – A CONTRATAÇÃO.

Para conseguir obter a perícia “encomendada”, o segundo representado (Desembargador Orlando de Almeida Perri) solicitou ao primeiro representado (Desembargador Paulo Inácio Dias Lessa) através do Ofício 467/2007/GAB/CGJ, de 29.10.2007 *a contratação, em caráter de urgência, de empresa especializada em auditoria técnica investigativa, para a continuidade da apuração dos fatos relatados naquele feito, referentes à possível existência de pagamentos indevidos realizados pelo Departamento de Pagamento de Magistrados.* (documento 06 – f. 3).

No dia 03.12.2007, o presidente do Tribunal de Justiça ordenou o encaminhamento dos autos para o Corregedor *para apresentação de proposta de prestação de serviços* (documento 06 – despacho de f. 4).

No dia 04.12.2007 - um dia depois do despacho do Presidente – a assessora de licitação falou nos autos (documento 06 – f. 6) e em 05.12.2007 o Corregedor-Geral apresentou o Termo de Referência (documento 06 – f. 7/9), que veio acompanhado da “Proposta de Trabalho – Auditoria no Tribunal de Justiça”, da empresa Velloso & Bertolini Auditoria e Consultoria Ltda (documento 06 – f. 11/15).

Documentos foram apresentados (documento 06 – f. 19/165), orçamento foi solicitado (documento 06 – f. 166) e parecer da assessoria jurídica de licitação entrou nos autos (documento 06 – f. 167/173) e o Presidente do Tribunal de Justiça autorizou a contratação da empresa **com inexigibilidade de licitação** (documento 06 – f. 175/177). A minuta do contrato foi aprovada pela assessoria de licitação e o contrato assinado em 20.12.07 (documento 06 – f. 178/190).

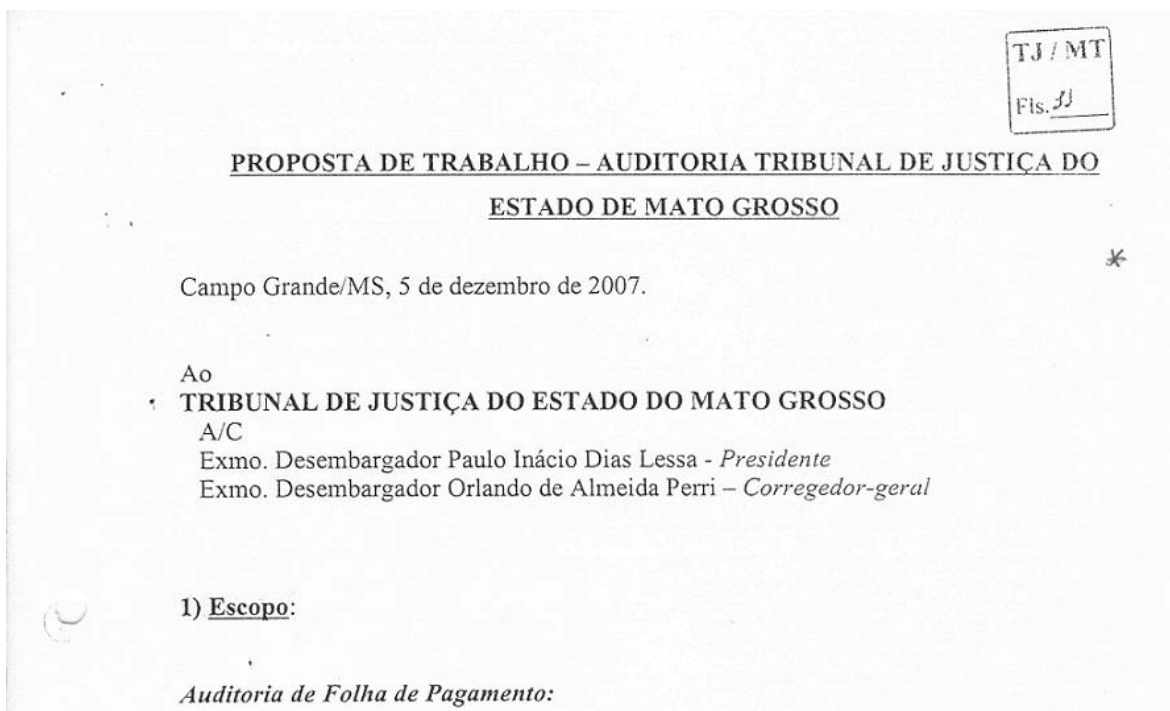
Nova solicitação de empenho e certidões estão nos autos da licitação (documento 06 – f. 191/194), sendo certo que o Corregedor-Geral pediu prorrogação do contrato por 60 (sessenta) dias, o que foi autorizado (documento 06 – f.

195/203) e a empresa apresentou nota fiscal e recebeu R\$ 285.000,00 (documento 06– f. 204).

Proposta de aditivo de novos serviços, autorização, solicitação de empenho, decisões, pareceres e o contrato – segundo termo aditivo – integram os autos e, por conta disso, o Tribunal de Justiça pagou para a mencionada empresa mais R\$ 50.000,00 (documento 06 – f. 205/220).

2.b – EMPRESA FANTASMA EM CAMPO GRANDE/MS.


Ao apresentar em 05.12.2007 a “Proposta de Trabalho – Auditoria Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso”, que foi encaminhada para o Presidente do Tribunal pelo Corregedor-Geral da Justiça, a empresa Velloso & Bertolini Auditoria e Consultoria Ltda se apresentou como tendo sede em Campo Grande/MS, senão vejamos (documento 06 – f. 11):



Depois, ao ofertar *como proposta de honorários o valor de R\$ 50.046,00* para o aditivo do contrato inicial, em 05.03.2008, a referida empresa

confirma ter sede (ou pelo menos filial) em Campo Grande/MS, como revela o “papel timbrado” utilizado (documento 06 – f. 205/206):

Fls. 205


Velloso & Bertolini Ltda.
Auditoria - Contabilidade - Consultoria Tributária - Assessoria Empresarial
CNPJ 04.080.249/0001-05
Insc.: Municipal: 02.792.559

Ofício n.01/2008

Campo Grande-MS, 05 de março de 2008.

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Orlando de Almeida Perri
DD. Corregedor-Geral da Justiça e Fiscal de Contrato
Ref. Contrato n.57/2007 – id.57156
Acréscimo no objeto contratado.

Senhor Desembargador,

1

Velloso & Bertolini Contabilidade, Auditoria e Consultoria Ltda.
Rio de Janeiro/RJ: Prof. Arthur Ramos, 140 – Leblon (CEP 22.441-110) – Tel.: (21) 3206-9900 (21) 8132-7724
Campo Grande/MS: Rua Manoel Secco Tomé, 256 – Centro (CEP 79.020-020) – Tel.: (67) 3383-6864 (67) 8132-7154
www.vbconsultoria.com.br. E-mail: rpvell@supcrig.com.br

Acontece, Senhor Procurador-Geral, que a empresa que “embolsou” do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso R\$ 335.000,00, **não existe** de direito e nem de fato naquela plaga.

Certidão expedida pela Junta Comercial de Mato Grosso do Sul revela que no Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, de Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo daquela Unidade Federada, não existe qualquer vida à pessoa jurídica, senão vejamos (documento 07):

 SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - 21/05/2008
SINREM
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA
PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESPECÍFICA Página: 001 / 001

Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir não encontra-se arquivado nesta Junta Comercial:

Nome empresarial: VELLOSO & BERTOLONI CONTABILIDADE AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ:
NIRE:

observação:
PESQUISA EFETUADA ÀS 11:03 HS DE 21/05/2008.

CAMPO GRANDE - MS, 21 de maio de 2008

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETARIO GERAL


Cristiane Facalampidis
Matr/MS 38030158

O mesmo resultado – **inexistência da firma** – foi produzido na pesquisa realizada perante o “Tabelionato e Oficial do Registro de Títulos e de Documentos”, do 4º Serviço Notarial e Registral de Campo Grande/MS, encarregado por força da Organização Judiciária daquela Comarca da Capital, dos Registros de Pessoas Jurídicas. Vejamos a certidão (documento 08), que expressa o seguinte:



Outro documento importante que comprova ser a empresa realmente “Fantasma” em Campo Grande/MS é a certidão emitida pela Prefeitura Municipal daquela Capital, através do Departamento de Administração Tributária e Fiscal - Divisão de Fiscalização e Cadastro Econômico encarregado da emissão dos alvarás de funcionamento – que guarda o seguinte conteúdo (documento 09):



Como se vê, o Tribunal de Justiça, pelas atitudes e ações dos representados – Presidente e Corregedor-Geral da Justiça – contrataram empresa “fantasma” em Mato Grosso do Sul e pagaram para a referida pessoa jurídica a elevada soma de R\$ 335.000,00, arrecadados com os esforços do contribuinte.

No endereço indicado como sede da empresa naquela Capital – Rua Manoel Secco Tomé – 256, Centro, CEP 79020-020 – existe a seguinte residência (documento 10):



Os vizinhos próximos informaram que nunca souberam do funcionamento de empresa naquele lugar.

Difícil acreditar que isso ocorra em razão do completo absurdo!

2.c – EMPRESA SEM SEDE NO RIO DE JANEIRO.
FIRMA DE FACHADA.

Em seu contrato social que está arquivado no Serviço Notarial do Rio de Janeiro, competente para o registro das pessoas jurídicas, ao tratar do seu domicílio, consta o seguinte (documento 06 – f. 20):

Cláusula Segunda – DA SEDE SOCIAL.

A Sociedade tem sua sede social na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro à rua Jaceguai, n° 20 – casa, bairro Tijuca, Cep. 20.550-150.

Esse endereço consta, também, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (documento 06 – f. 19), no certificado de regularidade do FGTS-CRF (documento 06 – f. 192) nas notas fiscais apresentadas ao Tribunal de Justiça no valor de R\$ 285.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente (documento 06 – f. 204 e 219), bem como em inúmeros outros papéis apresentados nos autos.

Pois bem. Vejamos o há sobre esse endereço, mais um dos vários da empresa de **notória especialização**.

Pessoa encarregada de averiguação naquele local constatou que nesse endereço existe o seguinte (documento 11):



Excelência, nesse endereço não existe tal empresa. Mora no local – residência – uma senhora idosa, que aluga o imóvel há vários anos e que nunca soube da existência da firma naquele local e que, também, não conhecia e nunca ouviu falar dos sócios proprietários Carlos Peixoto Velloso e Ana Maria Bertolini.

Talvez, sentindo que o “serviço” poderia dar problemas, a empresa Velloso & Bertolini Contabilidade, Auditoria e Consultoria Ltda. cuidou de pedir a alteração do seu endereço atual, isto é rua Jaceguai nº 20 – **onde nunca existiu** – para outro local, através de alteração do seu contrato social, com essa finalidade.

Assim, em 30 de novembro de 2007 os sócios proprietários da empresa elaboraram o texto da primeira alteração do contrato social (documento 12), estabelecendo o seguinte:

1 – Deliberações

*1.1 – Alterar o endereço da sede da empresa para **Rua Nascimento Silva, 538, apartamento 602, bairro Ipanema, município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (CEP 22421-020).***

Nesse endereço existe edificado o seguinte imóvel (documento 13 – fotos):



Como se vê, no local não há estabelecida empresa alguma. Existe o prédio residencial de nome “Residencial Giuseppe Verde”, sendo certo que indagado ao porteiro sobre o funcionamento da empresa naquele lugar, a resposta foi imediata e negativa, no sentido de que o mesmo sabia que ali nunca funcionou e nem funciona nenhuma empresa, como é óbvio.

Insistindo, o porteiro ainda interfonou no apartamento 602 - local indicado como sendo a sede da empresa - sendo certo que o morador daquela unidade de edificação disse que desconhecia o fato de ali constar o endereço de uma empresa, bem como que não conhecia Ricardo Peixoto Velloso ou Ana Maria Bertolini.

É lamentável, mas é verdade! Basta ter vontade de conferir e se decepcionar.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por exclusiva iniciativa e decisões do Corregedor-Geral e do Presidente, juntamente com a Assessora de Licitação, permitiram que essa empresa “Fantasma” (em Mato Grosso do Sul) e de “Fachada” (no Estado do Rio de Janeiro), “abocanhasse” dos cofres do erário estadual a importância de R\$ 335.000,00.

Terão que devolver esse dinheiro, certamente, pois a lei e a justiça ainda existem nesta República!

Mas não é só isso, Senhor Procurador-Geral de Justiça.

A empresa apresentou ao Tribunal de Justiça, em 31.01.2008 – mas que só foi protocolizado em 26.03.2008 – o “Relatório Especial de Perícia Contábil”, como mostra correspondência encaminhada à Corregedoria pela empresa “Fantasma” em Mato Grosso do Sul e de “Fachada” no Rio de Janeiro (documento 13), constando nos papéis timbrados utilizados, em todas as folhas – precisamente 60 páginas – o seguinte:

Confidencial

Corregedoria Geral
da Justiça

Data: 26/03/08 16:17
Num: 030160-CGJ/08

Cuiabá/MT, 31 de Janeiro de 2008.

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

A/C Exmo. Desembargador **Paulo Inácio Dias Lessa**
Presidente do TJMT

Exmo. Desembargador **Orlando de Almeida Peçri**
Corregedor-Geral da Justiça - TJMT

Orlando de Almeida Peçri
Orlando Peçri Velloso
Corregedor
CPF: 0783110-0
CIT: 438.690.287-37

Velloso & Bertolini Contabilidade, Auditoria e Consultoria Ltda.

Rio de Janeiro/RJ: Prof. Arthur Ramos, 140 – Leblon (CEP 22.441-110) – Tel.: (21) 3206-9900 (21) 8132-7724
Campo Grande/MS: Rua Manoel Secco Tomé, 256 – Centro (CEP 79.020-020) – Tel.: (67) 3383-6864 (67) 8132-7154
www.vbconsultoria.com.br. E-mail: rpvell@superig.com.br

Esse é mais um endereço de “Fachada” da empresa na cidade do Rio de Janeiro.

No lugar está sediada a empresa INCASA, uma imobiliária. Vejamos as fotografias (documento 15):





O local foi visitado, tendo a secretária informado que ali nunca funcionou a empresa Velloso & Bertolini Ltda. Disse, também, que Ricardo Peixoto Velloso aparece lá – às vezes – como prestador de serviços para a empresa INCASA, porém, não sabia onde encontrá-lo.

É inacreditável, mas, repita-se, é a verdade que se retira da realidade dos fatos. Além de inacreditável é uma indecência!!!

2.d – INSCRIÇÃO MUNICIPAL SUSPENSA DESDE 2006.
TENTATIVA DE REATIVAÇÃO INICIADA EM 10 DE
MARÇO DE 2008.

A Empresa “Fantasma” e de “Fachada”, em razão de não ter sido localizada pela fiscalização da Prefeitura do Rio de Janeiro na rua Jaceguai nº 20 –

casa, bairro Tijuca, CEP. 20.550-150, cidade do Rio de Janeiro, teve sua inscrição municipal suspensa no ano de 2006.

Em 10 de março de 2008 a empresa ingressou na Prefeitura do Rio de Janeiro com o Processo nº 0420593108, visando reativar a sua inscrição municipal (documento 16 – cópia integral do processo).

O Chefe de Cartório da 6ª IRLF da Prefeitura do Rio de Janeiro, em 07.04.2008, por despacho, fez constar o seguinte a respeito do pedido de reativação formulado (documento 16 – f. 9):

“Srª Diretora:

À sua consideração, tendo em vista que conforme contrato social e RVCCA, nenhum dos sócios reside no local.

RJ 7/14/08.

Ridualdo Portilho Pettona

Matrícula 10/156.023-4”

Em outra manifestação sobre o assunto, a Fiscal de Atividades Econômicas da Prefeitura do Rio de Janeiro, Srª Edna F. G. Wanderley, produziu o seguinte despacho (documento 16 – f. 11):

“Srª Diretora,

Trata-se de edificação multifamiliar; de uso residencial somente.

Em 28/4/08.”

Essas informações verdadeiras, dando contas da inexistência da empresa ou de seus sócios naquele lugar nunca poderia ensejar a reativação da inscrição municipal, até porque o apartamento pertence a Janiss Empreendimentos Ltda, conforme

mostra o cadastro de IPTU da municipalidade (documento 17) e é alugado para uso multifamiliar (temporadas), com alta rotatividade de pessoas e fins de lucros rápidos.

Ainda assim, ao que consta do processo, a inscrição municipal foi reativada agora no mês de março de 2008.

Tudo isso, sem tirar nem por nada, aconteceu na Cidade Maravilhosa!!!

2.e – A INEXIGIBILIDADE.

A empresa “Fantasma” em MS e de “Fachada” no RJ foi contratada pelo Tribunal com inexigibilidade de licitação. Era necessário ser assim, para atender aos propósitos dos representados: conseguir, a qualquer preço, incriminar os representantes.

O contrato teve dupla abrangência (documento 06 – f. 185/190), com dois objetos distintos, o primeiro de natureza contábil (auditoria de pessoal) e, o segundo, de natureza jurídica e de sistema informatizado (auditoria multidisciplinar).

Os serviços de auditoria sobre *distribuição direcionada de processo na 2ª Instância* não são afetos à atividade de consultoria contábil. Para desincumbir dessa tarefa, necessária a presença de equipe multidisciplinar, composta por pessoas com formação especializada em processos judiciais (conhecimento jurídico sobre juízo prevento, etc...) e de sistema (conhecimento de informática, sobre o uso de algoritmo matemático para compensação automática da distribuição).

A empresa “Fantasma” e de “Fachada” não encarna tais condições para desenvolver os objetos contratados, como se verá mais adiante.

Como se sabe, quando se contrata por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento serviços técnicos especializados – como foi o escabroso caso aqui tratado – há que se verificar a ocorrência de dois pressupostos distintos: o primeiro, se o **objeto é singular**; o segundo, se o contratado tem **notória especialização**. O primeiro pressuposto está presente, pois o objeto é singular e requer a contratação de um especialista, seja pessoa física ou jurídica. No entanto, o segundo pressuposto – **notória especialização** – está completamente ausente.

É assim porque a empresa contratada – “Fantasma” em Mato Grosso do Sul e de “Fachada” no Rio de Janeiro – e seus técnicos (se é que existem) não possuem notória especialização **no objeto do contrato**, tanto o profissional (Ricardo Peixoto Velloso) quanto a empresa prestaram serviços, invariavelmente, para a iniciativa privada, como mostram os documentos que estão abrigados nos autos da contratação (documento 06 – f. 31/80).

Com efeito, a empresa e os profissionais não têm *know how* em **contabilidade pública** e em **direito administrativo** para auditar folha de pagamento de magistrados. Também não têm conhecimento em direito processual e tecnologia da informação suficientes (mais precisamente em sistemas) para auditar a distribuição de processos em 2ª instância.

Verdade inegável é que a contratação por inexigibilidade de licitação prevê a obrigatoriedade de haver nos autos uma justificativa, devidamente ratificada pela autoridade superior e publicada na imprensa oficial, esta última providência como condição de eficácia (art. 26, da Lei 8.666/93).

Anote-se que a justificativa apresentada pela assessoria técnico-jurídica de licitação não serve ao fim destinado, na medida que ela **não atentou para a falta de especialidade de contratado** que, conforme documentos apresentados não possui experiência alguma em auditoria na administração pública, bem como porque

deixou de enfrentar a razão da escolha do contratado, tendo em vista que o mercado local e nacional possuem inúmeras pessoas aptas a executar o objeto contratado.

Não bastasse isso, **não foi apresentada justificativa para o preço**. Não se sabe se ele é de mercado, sendo certo que nesses tipos de contratação recomenda-se cotejar o preço proposto com valores em contratos similares já realizados pelo proponente, de preferência, com a administração pública. Ocorre que a empresa “Fantasma” (em Mato Grosso do Sul) e de “Fachada” (no Rio de Janeiro) não tem contratos administrativos similares para fins de comparação, mas apenas propostas e alguns contratos privados que apresentou – de todos eles o de maior valor foi o firmado com a empresa Mosena (documento 06 – f. 45/49), no total de R\$ 140.000,00, por um período de quatro meses.

Esse valor é bem inferior à alta soma cobrada do Tribunal de Justiça, no total de R\$ 335.000,00, (sendo R\$ 285.000,00 por conta do contrato original mais R\$ 50.000,00 do aditivo).

Em síntese, a justificativa não atendeu aos incisos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, o que indica ocorrência de superfaturamento.

Outros pecados – também graves – foram cometidos, valendo realçar os seguintes:

a) a proposta data de 05.12.2007, prevendo relatório preliminar para o dia 19.12.2007. Todavia, a contratação somente foi celebrada em 20.12.2007 (documento 06 – f. 185/196). Assim, não havia contrato para abrigar a obrigação, sendo clara a afronta à Lei 4.320/64, que rege a contabilidade pública, havendo clara **inversão da despesa**, na medida que a prestação do serviço ocorreu antes do empenho e do contrato;

b) a empresa “Fantasma” e de “Fachada” terceirizou os serviços de *auditoria do sistema da distribuição de processo* para Passarelli Silva Advocacia S/C (documento 06 – f. 81/83). Ocorre que esse contrato foi firmado em 10.12.2007, ou seja, antes mesmo da contratação da firma pelo Tribunal, porque o contrato foi assinado somente em 20.12.2007. Na verdade, a cláusula sexta do contrato revela que as empresas foram sócias na empreitada, com 50% líquido do valor para cada uma. A subcontratação, pactuada antes da existência do contrato administrativo mostra que os serviços já estavam sendo realizados – até mesmo diante da grande movimentação no TJMT no final do ano de 2007 (novembro/dezembro) – e, portanto, que houve realmente a **inversão da fase da despesa**, sendo certo que tal ato fere frontalmente a Lei 4.320/64 e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Essa subcontratação confirma a existência de dois objetos distintos. Em condições normais deveriam ser celebrados pelo Tribunal dois contratos. A subcontratação confirma, também, que a Velloso & Bertolini **não é especialista no objeto contratado** valendo o registro de que a contratação por inexigibilidade é algo *intuite personae*, pois a administração pública quer “aquele” profissional ou, se tratando de pessoa jurídica, “aquela” empresa e seu respectivo quadro de especialistas. A subcontratação contraria e ofende frontalmente tais exigências e premissas da lei.

c) a empresa subcontratada possui em seu quadro um profissional qualificado, o advogado Gustavo Passarelli da Silva, que é especialista em direito processual civil e professor da Universidade Católica Dom Bosco. No entanto, seus conhecimentos de informática, como mostra seu currículo, resumem-se aos aspectos básicos de *windows e internet*. Portanto, sua aptidão é suficiente para atender apenas uma parte do objeto terceirizado, na medida que inexistente o profissional de tecnologia da informação, pois o que será auditado, como a própria designação do contrato estabelece é “um sistema de distribuição”;

d) não houve publicação tempestiva da ratificação da justificativa, como exige o art. 26, da Lei 8.666/93. A alegação de sigilo, constante nos autos (documento 06 – f. 176) não se presta para o direito administrativo, pois a publicação da ratificação, além de ser condição essencial para a eficácia é ato essencial para o

exercício do controle externo sobre a administração. A publicação permitira, por exemplo, ao potencial prejudicado pela auditoria obstar ou anular a contratação. Em suma, a auditoria era sigilosa, o contrato administrativo não;

e) o aditamento de prorrogação ao contrato foi pedido pelo fiscal (Corregedor-Geral da Justiça) em 22.01.2008 (documento 06 – f. 195). Todavia, a autorização do ordenador de despesas (documento 06 – f. 198) e a assinatura do termo de aditamento (documento 06 – f. 202/203), somente aconteceram em 20.02.2008, ou seja, **após o encerramento da vigência do contrato originário**, que se encerrou em 18.02.2008. A prorrogação, nesse caso, era juridicamente impossível, **já que não se prorroga aquilo que já terminou;**

f) o segundo termo aditivo “ampliou” o escopo do objeto da contratação. Ele visou apontar mecanismos de controle *detalhando as recomendações voltadas ao fortalecimento e/ou implantação dos controles internos*. Ocorre que **a proposta inicial da empresa** (documento 06 – 14) **já previa semelhante obrigação**. Ao que parece o Tribunal pagou duas vezes pelo mesmo trabalho, sendo visível outra irregularidade ainda mais absurda, na medida que o segundo aditamento ensejou a emissão da nota fiscal dos serviços adicionais em 31.03.2008 (documento 06 – f. 219), mesmo dia que o instrumento foi assinado (documento 06 – f. 217/218). Esse fato mostra que o serviço já tinha sido realizado, mesmo sem o empenho ter sido emitido. **Novamente houve inversão da fase despesa;**

g) a certidão da Fazenda Federal, que hoje também circunscreve a seguridade social, acostada nos autos (documento 06 – f. 30) e que serviu de base para a contratação **não é da empresa, mas da pessoa física do sócio**, Senhor Ricardo Peixoto Velloso. A certidão da empresa (documento 06 – f. 194) somente foi emitida em 30.01.2008 e, mesmo assim, *positiva com efeitos de negativa*. Tudo leva a crer que a empresa estava irregular no momento da contratação e que depois de firmado o contrato tratou de parcelar ou impugnar os seus débitos na via judicial ou administrativa, situação que revela possível desrespeito à regra prevista no art. 95, § 3º, da Constituição da

República, que veda a contratação pelo poder público de quem esteja irregular com a seguridade social;

h) fato estranhíssimo está nos autos (documento 06 – f. 5), onde consta certidão com o seguinte conteúdo: *CERTIFICO aos 04 dias do mês de dezembro de 2007, que estes autos foram classificados como Contrato nº 057/2007-Id. 57.156, dou fé. Do que eu,Belª Lúcia Maria Alves do Nascimento – Gerente Setorial de Licitação, lavrei a presente. O inusitado é que em 04.12.2007 já havia o processo referente ao Contrato 57/2007, enquanto a minuta do pacto somente foi apresentada e aprovada pela assessoria de licitação em 20.12.2007 (documento 06 – f. 178 a 184), com a celebração da avença na mesma data (documento 06 – f. 185/190). Tudo indica que o processo foi “montado”.*

Essa contratação espúria ofende o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, que traçam os princípios constitucionais e legais da administração pública.

Resta caracterizada, também, a realização de despesa sem prévio empenho, com clara afronta à regra prevista no art. 60, da Lei 4.320/64, que trata da contabilidade pública no Brasil.

Por derradeiro, resta, em tese, caracterizado crime previsto no art. 89, da Lei 8.666/93, porque foi dispensada a exigência da licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como os representados deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade, havendo sérios indícios, por igual, da ocorrência de crime de superfaturamento (art. 25, § 2º, c/c 96, I e V, da Lei 8.666/93).

Os fatos indicam, também em tese, conduta de improbidade administrativa, com sérios prejuízos ao erário, na medida que vultuosas somas foram destinadas para empresa “Fantasma” (em Mato Grosso do Sul) e de “Fachada” (no Rio de Janeiro), como constam dos art. 9º a 11, da Lei 8.429/92.

3. IMPRESTABILIDADE DA PERÍCIA PARA FINS CRIMINAIS. LAUDO NULO E DESNECESSÁRIO.

Para embasar a tese de que alguns dos represenantes cometeram crimes ao receberem do Tribunal de Justiça correção monetária e abono variável – previsto na Lei 10.474/2002 – o Corregedor-Geral solicitou ao Presidente do Tribunal a contratação da “auditoria externa investigativa”, que foi elaborado pela empresa “Fantasma” e de “Fachada” (documento 05).

Assim, forjando sua tese mirabolante, o Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça **encomendou** uma Auditoria Contábil que se desenvolveu no Departamento de Pagamento de Magistrados, **sem qualquer acesso ou participação dos postulantes ou de seus advogados**, com o claro objetivo de, mais uma vez, conduzir sua interpretação dos fatos objeto da investigação para uma conclusão já pré-estabelecida pelo “inquisidor”.

O Código de Processo Penal em seu art. 158 e seguintes, estabelece as regras processuais para a realização do Exame de Corpo de Delito e Perícias em Geral, disciplinando que as Perícias Criminais serão, em regra, feitas por Peritos Oficiais, bem como descrevendo a exceção a esta regra, nos §§ 1º e 2º, do art. 159, dissecando a situação de utilização de Peritos Não Oficiais e a forma como esta exceção deve ser instrumentalizada no Processo ou Inquérito, que é a hipótese dos autos, já que o próprio Corregedor-Geral diz na “peça final” que *“determinei a instauração do competente inquérito penal, aqui denominado de Procedimento Investigatório Criminal.”* (documento 04)

Fique assentado, desde logo que, onde houver disponibilidade de Peritos Oficiais eles devem realizar as perícias nas investigações

criminais. Assim, salvo proposital desconhecimento deste fato pelo Des. Orlando de Almeida Perri, é por todos sabido que na Capital do Estado de Mato Grosso está sediado o Instituto de Criminalística, denominado POLITEC, que realiza perícias de toda natureza, inclusive Perícias Contábeis, com pessoal tecnicamente capacitado.

Além da POLITEC Estadual, ainda haveria à disposição da Corregedoria Geral da Justiça o Setor de Criminalística da Polícia Federal, do próprio Tribunal de Contas do Estado e de vários outros organismos públicos que decerto atenderiam prontamente a uma solicitação do Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, sendo totalmente absurda e ilegal a contratação, com inexigibilidade por notória especialização, de uma Consultoria de “Fachada” do Rio de Janeiro para a realização de uma perícia contábil que não é das mais complexas, salvo se o destinatário da prova pericial tiver a intenção de **“encomendar”** uma perícia e não de produzir prova pericial idônea, isenta e de acordo com as regras mais comezinhas do Processo Penal.

No caso concreto, o Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça dá mostras claras de que sua opção foi por uma perícia **“encomendada”**, manipulada, de cartas marcadas, pois, certamente, se a perícia contábil fosse confiada a Peritos Oficiais, servidores públicos de carreira, jamais o Desembargador Corregedor poderia “controlar” as conclusões dos Peritos, como tudo indica ter ocorrido com a Auditoria sorrateira e muito convenientemente contratada para produzir um resultado pré-estabelecido, em absoluta afronta à legalidade.

Aliás, neste ponto deve ser registrado que na própria proposta da empresa já confirma a “encomenda” ao expressar, com todas as letras que *nossos relatórios serão inicialmente emitidos em forma de minuta para discussão com V. Sas. E posterior emissão final* (documento 06 – f. 15).

É uma vergonha!!

E não se diga que a tal Auditoria fora anterior ao Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela Corregedoria, pois o próprio Auditor revela às fls. 2741 daqueles autos que “...a demanda e contratação deste trabalho advém do Processo Investigatório nº 05/2007 e dele será parte integrante”, o que significa, insofismavelmente, que a realização unilateral da perícia privada foi levada a efeito em investigação criminal equivalente ao Inquérito Policial. Verdadeira aberração jurídica.

Neste sentido vale ressaltar a posição firme do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

Perícia. Processo Penal. No processo penal as perícias são oficiais, não existindo a figura do perito particular ou do assistente técnico. (STF, 2ª Turma, RHC nº 63.315-3 – Rio de Janeiro, rel Min. Cordeiro Guerra, julgado em 10/09/1985, extrato da Ementa).

Não há dúvida, portanto, que perícia privada - mesmo contratada com recursos públicos - é imprestável no processo penal, salvo se o destinatário da prova quiser passar por cima de tudo e de todos para satisfazer seus mais obscuros sentimentos de vingança, pois neste caso a Lei pareceu ser mero detalhe para o detentor do Poder de investigação.

Pois bem. Realizou-se a tal Auditoria Contábil pela Velloso & Bertoni Ltda., cujo Laudo ou Relatório - nomenclaturas processualmente equivalentes - assinado e apresentado por um único subscritor, passou a ser utilizado

pelo “inquisidor” como uma panacéia para demonstração de sua absurda tese, muito embora tal “prova”, se é que pode ser assim denominada, está contaminada por vícios insanáveis e não pode, em investigação criminal, ser considerada para formação da *opinio delicto* do Titular da Ação Penal, e sustentar uma eventual Ação Penal, muito menos servir de base para a instauração deste procedimento administrativo.

Essa Auditoria Contábil, portanto, mostra-se absolutamente imprestável para servir de prova em matéria criminal, pois sua realização afronta integralmente o art. 159 e §§ do Código de Processo Penal.

Primeiro, porque não deveria ter sido realizada por Peritos Não Oficiais se a estrutura estatal disponibiliza tantos Peritos Oficiais quanto fossem necessários.

Segundo, porque apesar de realizada por Peritos Leigos está subscrita por um único Perito, transgredindo a Súmula 361 do STF, que textualmente estabelece:

No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.

Deve ser destacado, ainda, quanto a este aspecto, o entendimento remansoso do próprio Pretório Excelso de que esta Súmula é aplicável exatamente à hipótese de peritos leigos. Neste sentido: STF, RT 562/428.

Terceiro, porque o conteúdo da Perícia Contábil revela, de forma insofismável, **uma linguagem mais adequada a um julgador que a um**

mero perito, pois ao invés de restringir-se a relatar tecnicamente os fatos e documentos objeto da perícia, o Laudo revela um Perito que emite opinião pessoal bem particularizada sobre as diversas facetas dos documentos examinados, e, indo até mais longe, fazendo julgamentos de ilegalidade e verberando ocorrências de gravidade dos fatos analisados, aspectos que servem para demonstrar, cabalmente, o quanto essa perícia foi “encomendada”.

Quarto, porque a perícia contém informações que não condizem com a realidade, verificando-se que nunca existiu a suposta restituição de IRPF aos Magistrados que especifica, como comprovam os documentos e certidão passada pelo Departamento de Magistrados, situação que evidencia a afoiteza do Auditor em tirar conclusões inverídicas, sua inidoneidade e a clara e intencional condução da análise dos fatos e documentos para um resultado pré-estabelecido.

Quinto, porque o Auditor parece desconhecer as regras mais comezinhas da Administração Pública, aspecto da maior relevância para quem ousa emitir sérias opiniões acerca de supostas ilegalidades e irregularidades administrativas, eis que o Perito Auditor descreve como irregularidade o fato do Vice-Presidente ter autorizado um pagamento ao Presidente e ao Magistrado Marcos Aurélio, filho do Presidente, embora, na realidade, a atuação do Vice-Presidente tenha sido regra normal da Administração, já que o próprio Presidente não poderia e nem deveria decidir sobre matéria de seu particular interesse e do interesse de seu filho, daí porque a intervenção adequada e correta do Vice-Presidente sem que necessariamente o Presidente estivesse afastado do exercício da Presidência naquela data. É tanta ignorância do Perito, que certamente alcança as raias da má-fé e do direcionamento das conclusões da famigerada Perícia.

No caso dessa espúria Auditoria, observa-se com perfeição que o Perito Auditor se preocupa muito mais em carregar nas expressões

inadequadas para uma perícia efetivamente idônea e isenta, tais como: “...*decisão específica, privilegiada e voltada a poucos beneficiários...*”, “...*pagamentos de correção monetária abusivos e exagerados...*”, “...*falta de critérios...*”, “...*parecia ter havido um ´arranjo´ jurídico.....*”, “...*dispositivos legais aplicados de maneira equivocada ou forçada...*”, o que por si só já bastaria para demonstrar a imprestabilidade do Laudo, pois o que se espera de uma perícia não é um julgamento técnico-jurídico sobre fatos e dados, já que tal julgamento não cabe ao Perito, mas sim uma descrição e análise contábil desses fatos e dados, sem chegar ao nível de querer julgar condutas. Ao analista contábil caberia apenas dizer o que viu em seu exame, descrevendo suas várias facetas, mas o diagnóstico sobre se há ou não ilícito e qual seria este ilícito cabe ao Titular da Ação Penal, e, em última instância, ao Juiz Competente. As duas coisas faltaram nesse absurdo episódio.

4. IMPRESTABILIDADE DA PERÍCIA PARA FINS ADMINISTRATIVOS. LAUDO NULO E DESNECESSÁRIO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

O controle interno na Administração Pública Brasileira surgiu com a edição da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que introduziu as expressões controle interno e controle externo e definiu as competências para o exercício daquelas atividades.

A lei definiu, em primeiro lugar, a universalidade do controle, ou seja, sua abrangência sobre todos os atos da Administração, sem exceção, quer se trate da receita quer da despesa. Em seguida, fez o controle recair sobre cada agente da Administração, individualmente, desde que responsável por bens e valores públicos.

O controle interno é aquele exercido pelo Poder sobre suas próprias atividades. Seu objetivo é assegurar a execução dessas atividades dentro dos princípios básicos da administração pública definidos pelo art. 37, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Esse controle deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

No que toca particularmente à fiscalização e controle, a Constituição de 1988 representou um avanço, em virtude da criação de sistemas de controle interno nos Poderes Legislativo e Judiciário e da determinação de que, juntamente com o do Poder Executivo, esses sistemas fossem mantidos de forma integrada.

Em relação ao texto constitucional anterior, as finalidades do controle interno foram ampliadas, bastando para tal a leitura dos art. 70 e 74 da Constituição Federal:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, **e pelo sistema de controle interno de cada Poder.***

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Tais normas foram, obedientes ao princípio da simetria, reproduzidas na Constituição do Estado de Mato Grosso nos artigos 46 e 52.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na esteira dos ditames das Constituições Federal e Estadual, privilegia a obrigatoriedade de seus jurisdicionados instituírem e manterem sistema de controle interno (artigos 7º a 10 da Lei Complementar nº 269/2007).

Muito bem. O Presidente do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, assim que tomou conhecimento de denúncia anônima acerca de pagamento de magistrados, fez publicar a Ordem de Serviço nº 04/2007-PRES (documento 18), que criou *Comissão Especial de Auditoria, composta por vários servidores, com a finalidade de proceder levantamento discriminado de todos os pagamentos efetuados em relação a créditos pendentes de magistrados, concedendo aos membros da comissão amplos poderes, inclusive com determinação de disponibilização de todos os documentos que fossem solicitados.*

Como se vê, a Ordem de Serviço, devidamente publicada no Diário da Justiça, formou Comissão composta por técnicos experientes e competentes para a função, visando fiscalizar profundamente todos os atos referentes a pagamento de pessoal.

Realizado o trabalho pela equipe *expert*, concluiu-se que *as diversas irregularidades encontradas não foram cometidas por má-fé ou fraude* (documento 19).

Também, a Comissão Especial de Auditoria, recomendou a adoção de ações corretivas visando à não ocorrência futura dos mesmos erros formais verificados, conforme sugestões lançadas na página 09 do Relatório (documento 19), onde consta o seguinte:

II DAS SUGESTÕES

a) maior transparência na elaboração da folha de pagamento complementar e suplementar, evitando o lançamento de verbas sem o conhecimento dos departamentos envolvidos;

b) organização dos arquivos, de modo a evitar que os processos administrativos sejam extraviados, ou arquivados em locais que não sejam do conhecimento do departamento respectivo;

c) maior integração dos diversos departamentos envolvidos, o que também resultaria em maior transparência na elaboração e pagamento das folhas complementar e suplementar;

d) integral cumprimento da lei, exigindo que os magistrados prestem contas dos valores que lhes são pagos com finalidade específica;

e) maior cuidado no arquivamento dos documentos, evitando o arquivamento de fac-similes em papel térmico, para tanto, uma simples fotocópia seria o suficiente;

f) utilização de programas de informática específicos para a elaboração das folhas de pagamento suplementar, complementar e mensal, de forma integrada, a fim de melhorar, inclusive, o trabalho de cálculo de imposto de renda e previdência social;

g) centralização das informações em um único arquivo, a ser acessado pelas pessoas autorizadas, mediante acesso por senha pessoal e intransferível;

h) digitalização dos documentos e respectivo arquivamento em meios magnéticos, com acesso restrito a pessoas previamente autorizadas;

i) elaboração rotineira de cópias de segurança (beck-up) a serem confiadas a várias pessoas, a fim de evitar a perda total dos dados, documentos e informações;

j) treinamento de várias pessoas para que possam exercer as diversas atividades necessárias, evitando a paralização dos serviços em sua ausência;

k) maior autonomia ao departamento de controle interno, de modo que possam ter maior acesso no processo de elaboração de folhas de pagamento, principalmente as complementares;

l) ministrar cursos de treinamento para o exercício das atividades desenvolvidas;

Importante salientar que em momento algum foi possibilitado aos gestores da época em que tais fatos, em tese ocorreram, o direito ao contraditório e, tampouco, à ampla defesa.

Ocorre que, mesmo após a realização da auditoria especial pelos técnicos que compuseram a Comissão Especial de Auditoria a direção do Tribunal de Justiça, inadvertidamente e ilegalmente, não deu ciência ao Tribunal de Contas para a adoção das providências necessárias, e, achou por bem contratar com inexigibilidade de licitação, auditoria externa particular, que se realizou por empresa “Fantasma” e de “Fachada”.

Ressalta-se aqui que o Tribunal de Contas têm o dever constitucional de fiscalizar os fatos elencados pela Comissão Especial de Auditoria, sem custo algum ao Poder Judiciário.

Essa contratação – repita-se - desnecessária e ilegal, leva somente a duas conclusões possíveis:

Primeira: A direção do Tribunal de Justiça desconsidera a conclusão da Comissão Especial de Auditoria, desmerecendo o seu controle interno;

Segunda: A direção do Tribunal de Justiça desacredita na competência do Tribunal de Contas para auditar sua folha de pagamento.

Desmerece o controle interno, pois, não sendo a conclusão da auditoria especial satisfatória aos interesses dos administradores do Tribunal de Justiça (representados), deixa-a de lado e contrata, com inexigibilidade de licitação, auditoria externa particular.

Desacredita no Tribunal de Contas, pois, mesmo sujeito à obrigação constitucional de dar ciência a Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, deixa de fazê-lo para contratar, com inexigibilidade de licitação, auditoria externa particular.

Talvez os fins justifiquem os meios. A auditoria externa particular, sem demonstrar a mesma especialização do Tribunal de Contas, emite conclusões em sintonia com os objetivos da administração do Poder Judiciário, **JULGANDO a LEGALIDADE de atos públicos.**

Aqui é preciso se estabelecer um paradigma entre a competência constitucional dos Tribunais de Contas e a auditoria externa particular, mais conhecida como auditoria independente.

A auditoria independente tem por escopo avaliar as demonstrações financeiras em virtude de obrigação legal, de deliberação interna das próprias empresas ou de outras empresas para casos específicos.

Em virtude de obrigação legal, podem-se citar as Empresas de Capital Aberto; Empresas do Setor Financeiro, tais como bancos, corretoras, etc; Empresas Seguradoras, de Capitalização e outras equiparadas; Entidades Mantenedoras de Instituições de Ensino; Fundações e Instituições de Filantropia; demais entidades, por exigência legal.

É obrigatoriamente necessário para a execução dos trabalhos de auditoria independente que a empresa esteja devidamente cadastrada nos órgãos reguladores, quais sejam: Conselho Regional de Contabilidade e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no caso de auditoria em Sociedades Anônimas de Capital Aberto, em Empresas do Setor Financeiro, etc.

Tais órgãos reguladores, bem como as disposições da lei tributária não eximem da escrituração contábil qualquer tipo de organização empresarial.

O ordenamento jurídico pátrio, como visto acima, resguarda o vasto campo de atuação das auditorias independentes, competindo a elas o exame de balancetes e/ou balanços, visando sua adequacidade e, principalmente, a proteção do acionista minoritário.

Dessa forma, para ter validade, os balancetes e/ou balanços, de qualquer das empresas obrigadas por lei a contratar auditoria independente, devem ser analisados e, ao final, garantida a sua adequação às normas contábeis.

Dessa forma a **auditoria independente NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR CONTAS PÚBLICAS.**

O Órgão Público que tem **competência para JULGAR CONTAS PÚBLICAS é o Tribunal de Contas.**

No caso do Tribunal de Contas, suas competências foram delegadas pela Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:***

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

É uma aberração o ato cometido pela gestão do Poder Judiciário. Ao ordenador de despesas do Poder Judiciário não é dada a discricionariedade de escolher substituto ao trabalho exclusivo do Tribunal de Contas. Tampouco é dado ao Tribunal de Contas o direito de delegar suas funções constitucionais a terceiros.

Não resta alternativa a não ser a de reconhecer que o relatório encomendado à auditoria externa particular, ou seja, auditoria independente, é IMPRESTÁVEL à finalidade a que se propôs, seja pela incompetência técnica ou pela incompetência legal.

A única situação de fato e de direito que restou comprovado em todo esse processo **foi a de se jogar recursos públicos pelo ralo**. Alguém tem que pagar por isso, ressarcir o erário.

A ampla defesa e o contraditório continuaram esquecidos. E, mais uma vez, os gestores do Poder Judiciário, conhecedores das “irregularidades”, em tese, cometidas, deixam de dar ciência ao Tribunal de Contas, o que sugere a possível prática de prevaricação.

É necessário se restabelecer a LEGALIDADE.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que por determinação Constitucional é o órgão público competente para a realização de auditoria dos atos e fatos de gestão pública, deve ser cientificado oficialmente do inteiro teor do relatório do controle interno produzido pela Comissão Especial de Auditoria, para que possa exercer seu mister institucional e realizar procedimento fiscalizatório porventura necessário.

Assim, poder-se-á, por derradeiro, se estabelecer a verdade dos fatos, mantidos todos os princípios do Estado Democrático de Direito, envolvendo o conhecimento pelo Tribunal de Contas do apurado internamente pela Comissão Especial de Auditoria, de forma a proporcionar o exercício de suas prerrogativas constitucionais de fiscalização e exame da legalidade dos atos de gestão praticados.

Portanto, **absolutamente** **imprestável** **administrativamente** a auditoria externa contratada pelo Tribunal de Justiça, que lança contra os postulantes ilegalidades no recebimento de verbas que aponta.

5. CONCLUSÕES.

Diante de todos os fatos articulados e devidamente provados nesta representação, resta evidente, o seguinte:

a) o Tribunal de Justiça contratou empresa “Fantasma” em Mato Grosso do Sul;

b) a empresa contratada não existe no Estado do Rio de Janeiro, sendo apenas de “Fachada” naquela Unidade Federada;

c) a empresa “Fantasma” e de “Fachada” foi apresentada ao Presidente do Tribunal – que a contratou – pelo Corregedor-Geral da Justiça;

d) dados financeiros de toda a magistratura do Estado de Mato Grosso foram acessados e entregues a uma empresa “Fantasma” e de “Fachada”;

e) informações bancárias e fiscais de magistrados, servidores e outras instituições idôneas – decorrentes de ilegal e abusiva quebra de sigilo – foram entregues à empresa “Fantasma” e de “Fachada”;

f) valores vultuosos – R\$ 335.000,00 – foram destinados à empresa “Fantasma” e de “Fachada” através de um contrato de licitação nulo, porque celebrado com clara ofensa à lei;

g) toda a estrutura de acusação contra os representantes, constantes do relatório produzido no Procedimento de Investigação Criminal 05/2007, pelo Corregedor-Geral da Justiça, tem base e alicerce na perícia nula realizada pela empresa “Fantasma” e de “Fachada”;

h) a empresa “Fantasma” e de “Fachada” tem capital social de R\$ 1.000,00, valendo ser feita a seguinte indagação: quem pagará a indenização pelos danos morais sofridos pelos representados?

i) os produtos do contrato são totalmente nulos, seja porque a contratação ofende a lei, seja porque as perícias foram realizadas por empresa “Fantasma” e de “Fachada”, que não tem nenhuma competência para realizar trabalhos periciais em feitos criminais ou administrativos, exatamente porque essa tarefa deve ser de forma indelegável realizada pelo tribunal de Contas.

Todos esses fatos são extremamente graves, exigindo rigorosa e exemplar punição na seara judicial pela ação civil pública que deve ser movida para buscar o ressarcimento do patrimônio público, bem como as demais punições por improbidade.

6. PEDIDOS.

Face ao exposto, pede-se a Vossa Excelência que:

a) Seja proposta ação civil pública contra os representados, em razão dos gravíssimos atos de improbidade administrativa, em tese, praticados, visando o ressarcimento do erário – que foi altamente lesado – inclusive com a decretação da perda dos cargos ocupados pelos mesmos, medida que haverá de ser estendida, também, para a Assessora Técnico-Jurídica de Licitação que atuou nos autos do Contrato Administrativo 57/2007 e demais funcionários que participaram da espúria avença, que resultou na contratação de uma empresa “Fantasma” e de “Fachada”;

b) diante da nítida ocorrência da prática pelos representados, em tese, de crime de ação penal pública incondicionada, por conta dos fatos típicos e antijurídicos previstos na Lei nº 8666/93, seja enviada cópia integral dos autos ao

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, para as providências criminais que o caso requer.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Marcus Vinícius Witzak
OAB/DF 11.923